



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RENATO RIBEIRO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº _____, 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de sanitários a clientes em estabelecimentos comerciais que ofertem consumo de alimentos ou bebidas no local, no âmbito do Município de Serra, e dá outras providências”.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Serra que ofertem consumo de alimentos ou bebidas no local, tais como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, ficam obrigados a disponibilizar sanitários em condições adequadas de uso aos seus clientes durante todo o horário de funcionamento.

Art. 2º É facultado ao estabelecimento:

- I - restringir o uso dos sanitários exclusivamente a clientes;
- II - adotar mecanismos de controle de acesso, inclusive mediante chave, senha, ficha ou outro meio razoável; e
- III - organizar filas ou limitar o tempo de uso, desde que sem constrangimento ao consumidor.

Art. 3º A interrupção temporária do acesso aos sanitários somente será permitida nas seguintes hipóteses:

- I - manutenção emergencial ou dano estrutural que comprometa o uso seguro;

**Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003900310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II - falta de água ou energia que inviabilize as condições mínimas de higiene; ou

III - determinação de autoridade sanitária competente.

§ 1º A interrupção deverá ser devidamente justificada e comunicada de forma visível aos clientes, com indicação, sempre que possível, de previsão de normalização.

§ 2º É vedada a interrupção generalizada e imotivada durante o funcionamento regular do estabelecimento.

Art. 4º Em ocasiões de grande fluxo de pessoas, incluindo eventos de grande porte, feriados e datas festivas, o estabelecimento poderá reforçar os mecanismos de controle previstos no art. 2º, sendo vedado o fechamento total dos sanitários aos clientes.

Art. 5º Os sanitários deverão atender às normas sanitárias e de acessibilidade vigentes, especialmente quanto à limpeza, conservação e disponibilidade de insumos básicos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação

I - advertência para sanar a irregularidade em vinte e quatro horas;

II - multa, em caso de reincidência ou manutenção da irregularidade; ou

III - interdição parcial ou suspensão da licença de funcionamento, em caso de reincidência grave e reiterada.

Parágrafo único. A gradação das penalidades observará a capacidade econômica do estabelecimento e a gravidade da infração.

Art. 7º A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Serra/ES, em 19 de maio de 2026.

RENATO RIBEIRO

VEREADOR - PDT

**Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003900310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras:

A presente proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar o cumprimento da função social da propriedade comercial e o respeito à dignidade da pessoa humana. O fechamento indiscriminado de banheiros em bares e restaurantes, mesmo quando estes se encontram em pleno funcionamento, configura prática abusiva contra o consumidor e gera impactos negativos na saúde pública e na higiene.

A disponibilização de sanitários em estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas é obrigatória e fundamental. Ela garante a saúde pública (prevenindo infecções), assegura a higiene na manipulação de alimentos (atendendo às normas da Anvisa), e promove o bem-estar e a dignidade do consumidor.

Para ambientes que manipulam e servem alimentos, os sanitários evitam a contaminação cruzada e a propagação de bactérias. A Resolução RDC nº 216/2004 da Anvisa determina critérios rigorosos de higiene, exigindo que os sanitários sejam mantidos em perfeitas condições, possuam lavatórios com água corrente, sabonete líquido, toalha de papel e lixeiras com tampa acionada por pedal. O descumprimento dessas diretrizes pode gerar advertências, multas severas ou a interdição do estabelecimento.

Em face do exposto e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Serra/ES, em 19 de maio de 2026.

RENATO RIBEIRO
VEREADOR – PDT

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003900310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

